



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|-------------------------------|
| Processo n° | 13804.003027/2001-30 |
| Recurso n° | 150.046 Voluntário |
| Matéria | IRF - Ano(s): 1992 a 1995 |
| Acórdão n° | 102-47.859 |
| Sessão de | 17 de agosto de 2006 |
| Recorrente | VIAÇÃO BRISTOL LTDA. |
| Recorrida | 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I |

IRRF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Moises Giacomelli da Silva que provê o recurso. Por unanimidade de votos, declinar da competência para apreciar solicitação de restituição relativa ao IRPJ e encaminhar os autos a Câmara competente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de IRPJ (fls. 01 - cód. 0220 e 2430) e IRRF (cód. 0561 e 2497), no período entre 11/01/1993 e 27/01/1995, em razão de equívoco na utilização de UFIR consignada na data de recolhimento ao invés da do dia anterior, bem como pedido de compensação débitos próprios, acostados às fls. 02/03, 47 e 71, desta lide.

Às fls. 44/46, a autoridade administrativa deixou de apreciar o pedido de restituição por ter entendido estar o direito decaído em razão do decurso de tempo, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN e Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

Em razão disso, foi apresentada impugnação por parte do contribuinte (fls. 61/65), discorrendo sobre a tese de que a decadência do direito à repetição do indébito ocorreria somente 10 (dez) anos após o recolhimento dos tributos, motivo pelo qual o pedido de restituição feito em 19/11/2001 preencheria os requisitos legais.

Como fundamento da tese ventilada, apresentou doutrinas e jurisprudência a esse respeito, requerendo nova análise do pedido a fim de haver efetivamente reconhecido o seu direito à restituição.

A DRJ - São Paulo/SP I, ao analisar as razões trazidas em impugnação, acabou por manter a decisão administrativa anterior, por entender que apesar do entendimento das respeitáveis fontes suscitadas, o entendimento daquela turma julgadora era diverso.

Entenderam que, na realidade, apesar de o § 4º do art. 150 indicar o prazo para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado, ele nada diz a respeito do momento em que o crédito é considerado extinto.

Pelo contrário, o § 1º do mesmo artigo acima citado, é claro ao estabelecer a extinção do crédito quando do seu pagamento, pelo que a partir daí começa a fluir o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto em lei

Corroborou o entendimento com doutrina contrária à tese dos 10 (dez) anos, esclarecendo que caso os argumentos do contribuinte prevalecessem, por conclusão lógica, o titular do direito de restituição estaria impedido de pleitear a repetição do indébito nos cinco anos existentes entre o pagamento e a homologação tácita por parte da Fazenda Pública, o que não reflete a realidade.

Em razão dessa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, afirmando ter havido interpretação equivocada dos dispositivos legais por parte dos julgadores da primeira instância administrativa, posto que o crédito tributário é constituído apenas com o lançamento fiscal, e não com o fato gerador.

Tendo o lançamento se dado somente quando da sua homologação tácita, ou seja, 05 (cinco) anos após o pagamento, o contribuinte ora Recorrente teria o prazo de mais e (cinco) anos para pleitear a restituição.

Em razão disso, esclareceu que o seu direito de repetição de indébitos decairia somente em jan/2003, jan/2004 e jan/2005 respectivamente, pelo que requereu fosse conhecido e provido o recurso interposto.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação competente. Deve, portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

A questão em pauta, apesar das controvérsias, já é pacificada na esfera administrativa, inclusive neste Primeiro Conselho:

“IRRF - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo. Recurso negado.” (Rec. Voluntário 137756, Sexta Câmara, 1º Conselho, 17/06/2004, rel. Ana Maria do Espírito Santo, v.u., acórdão 106 - 14038)

Assim, a tese que deve prevalecer é a de que o prazo decadencial começa a fluir a partir da extinção do crédito, que se dá com o pagamento feito pelo contribuinte.

Aliás, o voto proferido na primeira instância administrativa em relação a presente recurso é bastante claro e não merece retoques.

No que tange ao pedido de compensação feito pelo contribuinte, tem-se que a competência para sua apreciação não é do Conselho de Contribuintes, pelo que o pleito, neste sentido, deve ser encaminhado à Câmara competente para sua análise.

Considerando todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso voluntário, bem como determinar o encaminhamento do pedido de compensação à Câmara competente para sua análise.

Sala das Sessões – DF, 17 de agosto de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM